



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506254-69.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LEANDRO LUCAS VILELA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.920

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1506254-69.2019.8.26.0576, Comarca de
São José do Rio Preto

Apelante: **Leandro Lucas Vilela**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO DOLOSA. RECURSO
DEFENSIVO.**

Posse de motocicleta produto de apropriação indébita. Prova certa de que o acusado tinha ciência da procedência espúria do veículo.

Inviabilidade de abrandamento do regime prisional (já assinalado com parcimônia) diante da comprovada recidiva.

**Sentença conservada Recurso
desprovido.**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 318/23, proferida em audiência pela Exma. Juíza de Direito Dra. Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira e que se adota, acrescenta-se que **Leandro Lucas Vilela**, por incurso no artigo 180, **caput**, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, no regime semiaberto, e pecuniária de 11 (onze) unidades rasas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (ao pé do ato decisório). Através da d. Defensoria Pública, reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição; subsidiariamente, requer: **a)** a desclassificação para a modalidade culposa; **b)** a fixação do regime aberto (razões a fls. 330/7).

Apelo respondido a fls. 340/4. Parecer a fls. 359/70.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que entre os dias 23 e 29 de julho de 2019, na Rua Projetada Dois nº 101, Vista Bonita, cidade e Comarca de São José do Rio Preto, **Leandro Lucas** adquiriu, em proveito próprio, a motocicleta *Honda/CBX 250 Twister*, cor branca, placas DXO-0013, pertencente a Gabriel Cossette Donadon, veículo esse que sabia ser de origem ilícita

(fls. 173/5).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 04/5: dando conta da apropriação indébita da motocicleta aludida na exordial - a propósito do crime precedente, vide o segundo parágrafo da sexta lauda deste voto), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/3), no laudo de exame pericial da moto apreendida (fls. 21/4), no Auto de Avaliação (fls. 25/6), no Auto de Entrega (fls. 51), bem como na prova oral coligida.

No apuratório o policial militar Denis Druzian Garcia rememorou que cientificado via *COPOM* acerca do paradeiro de uma motocicleta de origem espúria, para lá se deslocou. No local o depoente avistou referido veículo na parte externa do imóvel habitado por **Leandro Lucas** e pelos pais dele;

ao realizar pesquisa pelo número das placas (DXO-0013), constatou que a moto era produto de precedente apropriação indébita. Indagado, **Leandro Lucas**, ali presente, alegou ter adquirido a motocicleta, dois dias antes, pelo valor de R\$ 200,00 de homem não identificado (fls. 17). Na instrução contraditória da causa o depoente ratificou a essência do relato anteriormente ofertado (mídia).

Faz eco a seu testemunho o de Ulisses Ricardo Ribeiro, servidor público que participou da diligência e foi ouvido apenas na etapa inquisitiva (fls. 19).

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação,

negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos'."

(HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello) - Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, julgada em 25 de março de 2014.

A seu turno, o ofendido Gabriel Cossette Donadon aduziu ter emprestado sua motocicleta *Honda/CBX 250*

Twister para colega de escola de prenome Fernando, que, contudo, não a devolveu (fls. 52 e mídia digital).

Pois bem. Para a demonstração do substrato subjetivo caracterizador da receptação dolosa, imperioso o exame das circunstâncias da infração e da conduta do sujeito ativo - binômio que, na espécie, opera em detrimento da pretensão do insurgente.

No caso em debate **Leonardo Lucas** tinha ciência da origem espúria da motocicleta confiscada e tanto isso é verdade que apresentou sintomaticamente versões conflitantes a propósito da procedência do veículo:-

- em solo policial referiu que dois dias antes da ação policial deparou com o conhecido *Marcelo* (outros dados de identificação não informados), o qual, sem revelar o motivo, lhe pediu emprestados R\$ 200,00 em dinheiro; em razão da insistência de *Marcelo* o apelante o levou até sua casa, disponibilizando o montante solicitado. Como garantia do pagamento, tomou posse da motocicleta do conhecido; entretanto, *Marcelo* não retornou com o dinheiro e, para sua surpresa, descobriu que a motocicleta tinha origem ilícita (fls. 15/6);

- já sob o crivo do contraditório alegou que o referido *Marcelo*, pilotando a moto debatida, compareceu a sua residência e, durante churrasco ali realizado, ficou alcoolizado; em razão disso, *Marcelo* deixou a motocicleta estacionada na garagem. Disse que não devolveu o veículo para o conhecido por não o ter localizado (registros audiovisuais).

De se concluir, pois, como feito na origem, tivesse o recorrente plena ciência do profano. A situação como se postava, sem qualquer evidência a lhe credenciar escusas, encaminha nesse sentido.

Enfim, o panorama traçado não permite que subsista a mais pálida dúvida:- a condenação do apelante exsurgia como medida de rigor **e nos termos da capitulação adotada.**

4. **Leandro Lucas** foi inclusive e até mesmo obsequiado, sem oposição ministerial, com o estabelecimento do regime prisional intermediário, uma vez que a **contumácia** [condenação por roubo majorado: processo n. 0020958-74.2013.8.26.0576 (fls. 166/7)] atrairia o fechado (inteligência do artigo 33, § 2º e alíneas, do estatuto repressivo).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] – exemplificativamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditando, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator